



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2024

PROCESSO Nº 12089/2024

1. RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelo presente instrumento, a empresa O **CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S**, estabelecido na Rua Dona Alexandrina, 1683 – sala 01 15, Bairro Vila Monteiro Gleba I, CEP 13560-290, São Carlos/SP, inscrito no CNPJ sob Nº 22.510.185/0001-17, neste ato representado pelo seu sócio proprietário **Dr. MASSOUD ISSA SOBRINHO**, RG 12.851.612-4 SSP/SP CPF: 065.405.188-70, no uso de suas atribuições legais, em atendimento às disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 115/2024 vem, amparado pelo seu direito garantido no Artigo 108 da Lei nº 14.133/2021, interpor recurso administrativo, em face da declaração de vencedores das empresas **VL SERVICOS MEDICOS LTDA e NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA.**, no processo em epígrafe, o que se faz pelas razões que passa a expor:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em caráter preliminar, impende atestar a tempestividade do presente recurso administrativo, considerando a data da disponibilização do resultado e declaração de vencedores do referido pregão eletrônico em 07 de novembro de 2024 (quinta-feira). Neste sentido, considerando que os licitantes que manifestaram interesse dentro do tempo estabelecido na sessão, bem como tiveram seus pedidos deferidos, possuem o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso contra o resultado do julgamento das propostas, conclui-se que



o prazo final para a interposição e o protocolo dos recursos administrativos inerentes à decisão em questão se esgotará no dia 12 de novembro de 2024, estando este absolutamente **TEMPESTIVO**.

3. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é entidade privada, mantenedora do maior centro de referência em diagnósticos por imagem da Cidade de São Carlos – SP, e como tal, cadastrou sua proposta e veio a participar do processo licitatório em questão, com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme especificação e quantitativos constantes no termo de referência. O competente edital de convocação dispôs sobre as condições a serem atendidas pelas licitantes interessadas em participar do certame, inclusive quanto aos documentos necessários à habilitação destas.

A licitação foi realizada sob a modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço global por lote, através do sistema NOVO LICITACOES-E, do BANCO DO BRASIL, por meio do qual a Recorrente participou da sessão de lances realizada no dia 20 de setembro de 2024, às 9h30

A Recorrente ofertou propostas aos itens ofertou lances nos lotes 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 25 e 28 nos quais, todavia, restaram vencidos pelas licitantes:

- Lotes 01, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 - **VL SERVIÇOS MEDICOS LTDA**
- Lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, e 19 - **NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA**

Após a análise dos documentos encaminhados pelas licitantes, foram as supracitadas declaradas vencedoras dos seus respectivos lotes.



Ato contínuo, tendo acesso aos documentos apresentados por cada uma delas, pôde-se observar, que as licitantes descumpriram com o que dispunha o item 4.3 do Termo de Referência (Anexo V), uma vez que nenhuma das empresas declaradas como vencedora apresentou em sua documentação, a comprovação de que possuem sede ou filial no município de São Carlos. Assunto este pacificado através de questionamento feito previamente a abertura da fase de lances, esclarecido e publicado no portal de transparência, por uma empresa interessada. Quanto aos dizeres do ato convocatório:

4.3. Realizar os exames dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em suas sedes ou filiais localizadas no município de São Carlos, informando o endereço físico da empresa ao Departamento de Regulação, Controle e Avaliação no ato de contratação

Além do mais, também deixaram de cumprir com as exigências de habilitação, especificadas no item 8. do edital.

Irresignada pelo fato desse ponto de extrema importância ter sido irrelevado durante a fase de análise documental, esta Licitante manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, conforme abaixo:

07/11/2024 16:07:39 CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, EM VIRTUDE DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS, DEIXAREM APRESENTAR DOCUMENTOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

Sendo assim, apresentamos as razões que serão doravante aduzidas

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, convém destacar que o presente recurso se destinará a questionar a declaração como vencedoras, as empresas:



4.1 VL SERVICOS MEDICOS LTDA

É imperioso destacar que a empresa **VL SERVICOS MEDICOS LTDA**, declarada vencedora do Pregão, não atende a um dos requisitos essenciais para participação no certame, qual seja, a exigência de que a empresa deva prestar serviços em sua sede ou filial no município de São Carlos-SP. Conforme comprovado nos documentos anexos, a sede da empresa vencedora está localizada no município de São José dos Campos-SP, o que configura uma irregularidade que macula todo o processo licitatório.

Fato de maior gravidade ainda, a mesma apresenta documentação de uma empresa terceira a **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA**, alegando que os exames serão prestados nesta sede. Cabe ressaltar que a empresa **ORTOMED** é estranha a este processo licitatório, não apresenta licença sanitária válida, não possui em seus códigos de atividade sequer atividades pertinentes e compatíveis com o objeto ora licitado, exames de imagem. Mesmo que tivesse, estamos tratando de pessoa jurídicas distintas, o que é muito grave!

Outro ponto a ser destacado é a declaração de falta de inscrição no CNES, só para evidenciarmos: tem como objetivo principal organizar e centralizar as informações sobre os estabelecimentos de saúde em todo o território nacional. Dessa forma, ele serve como uma espécie de "carteira de identidade" para cada hospital, clínica, consultório e outros locais que oferecem serviços de saúde, não só como identificação, mas também para a comprovação de que a pessoa jurídica em questão dispõe de recursos materiais e humanos suficientes para a prestação dos serviços.

E por último a **VL SERVIÇOS MÉDICOS** deixou de apresentar contrato social, registro individual e/ou estatuto. A ausência deste documento, conforme exigido no edital, configura uma falha grave, pois impede a verificação da regularidade da empresa e da sua capacidade para executar o objeto do contrato. O contrato social é o documento que define a personalidade jurídica da empresa, seu objeto social, o capital social e a administração. A sua ausência impede a comprovação de que a empresa possui legitimidade para participar do certame e celebrar o contrato administrativo. Tal omissão viola os princípios da legalidade e da impessoalidade, pois



coloca em desvantagem as demais licitantes que atenderam a todos os requisitos do edital e demonstram capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

4.2 NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA

A demais destacamos que a empresa **NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA**, declarada também vencedora do Pregão, não atende a um dos requisitos essenciais para participação no certame, qual seja, a exigência de que a empresa deva prestar serviços em sua sede ou filial no município de São Carlos-SP. Conforme comprovado nos documentos anexos, a sede da empresa vencedora está localizada no município de Piracicaba-SP, o que novamente configura uma irregularidade que macula todo o processo licitatório.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:



"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação



excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

É possível notar em todo o curso da licitação o respeito às normas do edital. E que uma simples análise aos documentos de habilitação das empresas citadas acima, comprova que as licitantes recorridas estão apresentando requisitos mínimos para habilitação posterior. Uma vez que o não cumprimento das obrigações editalícias estará ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Portanto, desde que os participantes da licitação tenham conhecimento dos requisitos do edital, não há o que se falar em exceção à regra muito menos alegar tratamento diferenciado, isto porque todos os atos estão vinculados ao edital.

Ao declará-los vencedores, fere-se o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:



"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato,***



expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a desclassificação das empresas declaradas vencedoras

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, protesta a Recorrente para que seja o presente Recurso Administrativo admitido e, no mérito, provido, para o fim de que: Inicialmente, o ilustre Pregoeiro exerça o juízo de retratação que lhe é facultado, reconsiderando, dessa sorte, a decisão que declarou vencedoras as empresas habilitou as licitantes **VL SERVICOS MEDICOS LTDA e NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA**, ou, em caso negativo, remeta-o a autoridade julgadora competente, hipótese em que, desde já, propugna-se pelo provimento do Recurso, a fim de que seja reformada a decisão inicial de declará-las como vencedoras, porquanto evidente o desatendimento, por parte das empresas recorridas, as exigências do edital;

Sucessivamente, em sendo acolhidas as presentes razões recursais e, por conseguinte, inabilitada as empresas supracitadas, propugna-se para que sejam examinadas as propostas de preços subsequentes e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor, habilitado e a ele adjudicado o objeto do certame, conforme prescreve o instrumento de convocação.

Caso haja negativa, que sejam encaminhadas cópias dos presentes Autos (processo completo) para Ora Recorrente ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado para averiguação.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso dessa Ilustre Comissão de Licitações e Pregoeiro, que estamos interpondo este Recurso, e contando com seu deferimento.

São Carlos, 11 de novembro de 2024.

Dr. Massoud Issa Sobrinho
Sócio Proprietário